

PORTARIA Nº 527/2021

O presidente do tribunal de contas do estado do ceará (tce/ce), no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente as previstas no art. 78 da lei orgânica do tribunal (lei nº 12.509/1995), tendo em vista o que consta do processo nº 25434/2021-3-tc; **RESOLVE designar**, desde 25/10/2021, o servidor DIOGO DO REGO BARROS ANDRADE, analista de controle externo ref. 12, para exercer, em substituição, o cargo de provimento em comissão, símbolo tce-04, com a denominação de gerente de material e patrimônio, durante o afastamento do titular, CLEONALDO RODRIGUES DA COSTA, nos termos do art. 39 e do § 3º, do art. 40, da lei nº 9.826/1974.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

*** **

PORTARIA Nº 528/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE/CE), no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente as previstas no art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei nº 12.509/1995);

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 06/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/CE de 30/06/2020, que estabelece o modo de funcionamento das Sessões extraordinárias presenciais, telepresenciais ou mistas (presencial e telepresencial) do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) durante o período do Plano de Retomada Gradual das Atividades Presenciais do Órgão e dá outras providências;

CONSIDERANDO as medidas para a retomada dos serviços presenciais de modo gradual e sistematizado no âmbito do Tribunal, nos termos da Portaria nº 344/2020, publicada no DOE/TCE de 21/08/2020, e suas alterações posteriores, bem como garantir a continuidade dos julgamentos de competência do Plenário, tal como previsto no § 7º do art. 1º da referida Resolução;

CONSIDERANDO o feriado nacional de 15 de novembro de 2021, que ocorrerá em uma segunda-feira,

RESOLVE:

Art. 1º Fica convocada sessão extraordinária do Plenário a ser realizada às 9h30 do dia 17 de novembro do corrente ano, na modalidade mista (presencial e telepresencial).

Art. 2º A sessão a que alude o art. 1º destinar-se-á, preferencialmente, ao julgamento de processos:

I – que tenham sido objeto de destaque nas sessões virtuais:

- a) em decorrência de votos distintos; ou
- b) por solicitação de Conselheiro.

II – administrativos;

III – que versem sobre matéria normativa; e

IV – outros que não possam ser julgados no Plenário Virtual.

Art. 3º As sessões virtuais do Plenário e das Câmaras do Tribunal de Contas previstas para ocorrer na 3ª semana do mês de novembro de 2021, em caráter excepcional, terão início no dia 16 de novembro, às 10h, e término no dia 19 de novembro, às 12h.

Parágrafo único. O prazo de 24 horas para manifestação do representante do Ministério Público, de que trata o art. 80-J do Regimento Interno do Tribunal de Contas, terá início no dia 16 de novembro, às 10 horas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

*** **

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 3164/2021

PROCESSO Nº: 06845/2021-6

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO

MUNICÍPIO: JAGUARETAMA

UNIDADE: SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO

EXERCÍCIO: 2016

RELATOR: CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA

RECORRENTE: BÁRBARA RODRIGUES PEREIRA TEÓFILO

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DE JAGUARETAMA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. NÃO CABIMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 34 DA LOTCM/CE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão com pedido de efeito suspensivo da Sra. Bárbara Rodrigues Pereira Teófilo, responsável pela Secretaria de Cultura e Turismo do município de Jaguaratama/CE, no exercício financeiro de 2016, em face do Acórdão nº 1598/2016 que julgou as contas desta Unidade Gestora (Processo nº 33878/2018-0), considerando-as como regulares com ressalva e aplicando multa de R\$ 1.500,00;

CONSIDERANDO que a conselheira soraia thomaz dias victor acrescentou como fundamento do seu voto que o inciso iii, do art. 34, da lotcm/ce, quanto trata de documento novo, exige a prova da impossibilidade de juntar o documento anteriormente;

ACORDA O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, com base no Relatório/Voto do Relator, por unanimidade:

a) não conhecer do Recurso de Revisão interposto por Bárbara Rodrigues Pereira Teófilo, pois não preenchido o requisito relacionado ao cabimento recursal, haja vista o não enquadramento nas hipóteses dos incisos do art. 34 da Lei Estadual nº 12.160/1993;

b) manter o teor do Acórdão nº 1598/2020, proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE);